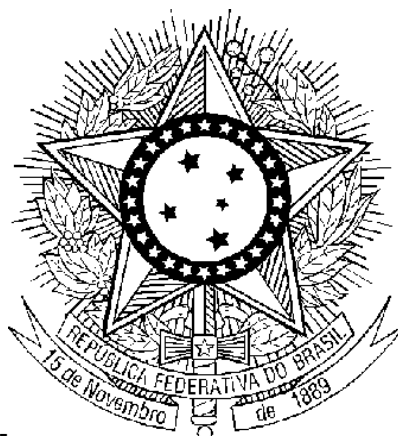




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.531-D, DE 2009

(Do Sr. Deley)

Cria o Vale-Esporte e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ e relator substituto: DEP HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer da relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Esporte, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para acesso aos eventos desportivos.

Art. 2º O Vale-Esporte será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do Vale-Esporte impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.

Art. 3º O Vale-Esporte deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até cinco salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores de renda superior a cinco salários mínimos poderão receber o Vale-Esporte, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no caput, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 4º O valor mensal do Vale-Esporte, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Os trabalhadores poderão ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de dez por cento do valor do Vale-Esporte, na forma definida em regulamento.

§ 2º Os trabalhadores que percebem mais de cinco salários mínimos poderão ser descontados de sua remuneração, em percentuais entre vinte e noventa por cento do valor do Vale-Esporte, de acordo com a respectiva faixa salarial.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do Vale-Esporte em pecúnia.

§ 4º O trabalhador poderá optar pelo não-recebimento do Vale-Esporte, mediante procedimento a ser definido em regulamento.

Art. 5º Os prazos de validade e condições de utilização do Vale-Esporte serão definidos em regulamento.

Art. 6º Até o exercício de 2014, ano-calendário 2013, o valor despendido a título de aquisição do Vale-Esporte poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a um por cento do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Vale-Esporte como beneficiária poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do Vale-Esporte como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do Vale-Esporte distribuído ao usuário.

§ 5º Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido de que trata o § 1º deverá ser fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 7º A parcela do valor do Vale-Esporte, cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 8º A execução inadequada do Vale-Esporte ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora ou pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

I - cancelamento do Certificado de Inscrição no Vale-Esporte;

II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;

III - aplicação de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de dois anos;

V - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até dois anos; e

VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até dois anos.

Art. 9º O § 9º do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“z.1) o valor correspondente ao Vale-Esporte.” (NR)

Art. 10 O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX - o valor correspondente ao Vale-Esporte.” (NR)

Art. 11. O art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XIV - o valor recebido a título de Vale-Esporte.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte, além de ser fator de inclusão social, tem importância na sociedade pelo bem que causam às pessoas, tanto físico como intelectual.

Atualmente mais e mais pessoas estão aderindo ao esporte não só como diversão, mas como uma questão de saúde, seja física ou mental.

Sendo o desporto um fator de humanização e considerando que a nossa Constituição em seu artigo 6º institui dentre os direitos sociais o direito ao lazer. O Vale-Esporte vem preencher essa exigência, vez que o salário médio do trabalhador brasileiro não corresponde plenamente para a satisfação desta necessidade.

Diante da importância da matéria, estamos apresentando este projeto, solicitando o valioso apoio de nossos pares desta Casa para a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado **DELEY**

PSC-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4105
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6531-D/2009

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

**(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

**(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos)* [\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

c) (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

e) as importâncias: (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 29. ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VI - previdência privada; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)*](#)

VII - [*\(VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)*](#)

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994\)*](#)

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994\)*](#)

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995\)*](#)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004\)*](#)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989\)](#)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992\)](#)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991\)](#)

§ 3º (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Deley apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de criar o Vale-Esporte, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo território nacional, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para acesso aos eventos desportivos.

O Vale-Esporte será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético. Deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até cinco salários mínimos mensais, bem como os trabalhadores com renda superior a cinco salários mínimos poderão receber o Vale-Esporte, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração de até cinco salários mínimos.

O valor mensal do Vale-Esporte, por usuário, será de cinquenta reais. O trabalhador com renda até cinco salários mínimos mensais poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de dez por cento do valor do Vale-Esporte, na forma definida em regulamento. Acima dessa faixa de renda, o desconto poderá ocorrer em percentuais entre vinte e noventa por cento, de acordo com a respectiva faixa salarial, na forma do regulamento.

A proposta veda, em qualquer hipótese, a reversão do valor do Vale-Esporte em pecúnia.

O trabalhador poderá optar pelo não-recebimento do Vale-Esporte, mediante procedimento a ser definido em regulamento, que indicará também os prazos de validade e condições de utilização do benefício

Com relação aos benefícios fiscais, até o exercício de 2014, ano-calendário 2013, o valor despendido a título de aquisição do Vale-Esporte poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real. A dedução ficará limitada a um por cento do imposto sobre a renda devido.

A pessoa jurídica inscrita no Vale-Esporte como beneficiária poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do Vale-Esporte como

despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

As deduções previstas no projeto somente se aplicam em relação ao valor do Vale-Esporte distribuído ao usuário.

Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido deverá ser fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

A parcela do valor do Vale-Esporte, cujo ônus seja da empresa beneficiária, será assim caracterizada: não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos; não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

A execução inadequada do Vale-Esporte ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora ou pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

- cancelamento do Certificado de Inscrição no Programa;
- pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;
- aplicação de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;
- perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de dois anos;
- proibição de contratar com a administração pública pelo período de até dois anos; e
- suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até dois anos.

A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem exposto pelo nobre autor, o esporte, além de ser fator de inclusão social, tem importância na sociedade pelo bem que causam às pessoas, tanto físico como intelectual.

No mesmo sentido o autor expõe que atualmente mais e mais pessoas estão aderindo ao esporte não só como diversão, mas como uma questão de saúde, seja física ou mental.

É meritória a proposta, há de se destacar que a esta comissão nos cabe a análise do mérito, e toda e qualquer inobservância as leis orçamentárias será competência da Comissão de Finanças e Tributação que analisará o mérito e a adequação financeira ou orçamentária da proposta, consoante despacho inicial da proposição.

No mesmo sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tem a prerrogativa da análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, motivos pelos quais nos abstermos de toda e qualquer observação neste sentido, nos limitando a análise quanto ao mérito a qual nos é pertinente regimentalmente.

É salutar a proposta. O Vale-Esporte será um incentivo para que o trabalhador possa ter condições de frequentar eventos desportivos, democratizando o quanto possível o acesso a esses eventos. Por essa razão apoiamos integralmente sua criação.

Em conclusão, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.531, de 2009.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2010.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.531/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela d'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Esta proposição institui o Vale-Esporte no valor de cinquenta reais, a ser fornecido ao trabalhador pela empresa na qual trabalha, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para ser utilizado no acesso a eventos desportivos.

A pessoa jurídica inscrita como beneficiária do Vale-Esporte poderá deduzir o valor despendido na aquisição desses vales, como despesa operacional, no cálculo do lucro real, quando da apuração do Imposto sobre a Renda.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD; e para apresentar parecer terminativo sobre adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição segue o regime de tramitação ordinária.

Na CTASP, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer da Deputada Manoela D'Ávila.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição institui o vale-esporte, a ser fornecido ao trabalhador com renda de até cinco salários mínimos pela empresa na qual ele trabalha e que tenha se inscrito no respectivo programa, o qual a autoriza a contabilizar, como despesa operacional no cálculo do lucro real, na sistemática do Imposto de Renda, as despesas realizadas com o fornecimento dos vales.

A iniciativa é meritória em vários aspectos. Primeiro, por buscar mais uma forma de fazer cumprir o art. 217 da Constituição Federal, cujo **caput** determina que “*É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um*”, e cujo parágrafo quarto estabelece que “*O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social*”. É, portanto, absolutamente meritória no aspecto desportivo.

Segundo, por não obrigar as empresas a fornecer o vale-esporte. De outra forma, apenas as incentiva, por meio da garantia de que elas poderão utilizar o valor despendido na aquisição dos vales como despesa operacional para o cálculo do lucro real na apuração do Imposto sobre a Renda.

Terceiro, por priorizar os trabalhadores que tenham renda de até cinco salários mínimos, numa demonstração de foco e de razoabilidade financeira.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.531, de 2009, do Sr. Deley.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Relator Deputado FÁBIO FARIA

Relator Substituto Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.531/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Raquel Teixeira - Presidente, Paulo Henrique Lustosa e Marcelo Teixeira - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Albano Franco, Arnon Bezerra, Carlos Eduardo Cadoca, Edinho Bez, Eugênio Rabelo, Jilmar Tatto, Lídice da Mata, Valadares Filho, Deley, José Rocha, Silvio Torres e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.531/2009 cria o Vale-Esporte com o objetivo de fornecer aos trabalhadores meios para acesso aos eventos desportivos. Será disponibilizado pelas empresas, preferencialmente em meio magnético, com valor mensal de R\$ 50,00.

As empresas poderão descontar do trabalhador até 10% do benefício e entre 20% e 90% quando o trabalhador receber mais de cinco salários mínimos, dependendo de regulamento. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real também poderão deduzir os valores despendidos com a aquisição do Vale-Esporte até o limite de 1% sobre o imposto de renda devido, além de poder deduzir o valor como despesa operacional.

Justifica o nobre autor que o lazer está esculpido na Constituição Federal de 1988 como direito social, e o Vale-Esporte desponta como alternativa, considerando que o salário médio do trabalhador brasileiro não é suficiente para a satisfação dessa necessidade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Turismo e Desporto; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas primeiras Comissões aprovaram o Projeto de Lei em tela, sem alterações.

Concluído o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o

Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II), bem como quanto ao mérito da proposta.

Preliminarmente, a análise da adequação orçamentária e financeira. O Projeto trata de renúncia de receita. Por isso, alguns procedimentos devem ser observados na produção legislativa do Projeto em tela, em razão do disposto ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos artigos 90 e 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2013, especialmente quanto à apresentação de:

- a) impacto orçamentário financeiro no ano em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (com memória de cálculo);
- b) medidas de compensação; e
- c) cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

De modo a cumprir a primeira exigência, a Secretaria da Receita Federal, instada por mim, informou que o montante de renúncia de receita é de R\$ 408,45 milhões, em 2013. Acrescentou que, caso o prazo de renúncia no Projeto fosse dilatado, os valores alcançariam R\$ 453,12 milhões em 2014 e R\$ 502,72 milhões em 2015.

Para fazer as adequações necessárias ao Projeto de Lei, apresento quatro emendas. A emenda nº 1 trata da compensação, por meio da revogação, a partir de 1º de outubro de 2013, de dispositivos legais que permitem a renúncia de receita pública relacionada ao PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultura. Segundo o volume II, inciso VIII das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária 2013 (PL 24/2012-CN), a renúncia de Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Pessoa Jurídica – IRPJ, relacionada ao PRONAC, para 2013 está estimada em R\$ 1.221.937.646,00.

A emenda nº 2 estabelece que a renúncia de receita só começará a vigor a partir de 1º de outubro de 2013, mesma data do fim de vigência dos incentivos fiscais ao PRONAC, conforme emenda nº 1. Dessa forma, fica apresentada a neutralidade fiscal do Projeto de Lei nº 6.531/2009.

A emenda nº 3 altera o texto do Projeto de Lei para que o benefício fiscal do Projeto seja estendido até 2014, a fim de que a população em geral tenha acesso aos eventos esportivos da Copa do Mundo 2014.

A emenda nº 4 é simplesmente para explicitar no projeto que é facultativo às empresas fornecerem o Vale-Esporte.

Quanto ao PPA, a Lei nº 12.593/2012, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015, o Projeto de Lei nº 6.531/2009 está adequado ao Programa 2035 – Esporte e Grandes Eventos Esportivos, ao Objetivo 0669 – Ampliar e qualificar o acesso da população ao esporte e ao lazer, por meio de articulações intersetoriais, promovendo a inclusão social e a qualidade de vida, e à iniciativa 0210 – Implantação de Ações de Esporte e Lazer como legado social dos grandes eventos.

Quanto ao mérito, sou favorável, considerando que o Projeto permite que a população de baixa renda tenha acesso a eventos esportivos, especialmente no período de eventos esportivos de impacto mundial a ser realizado no Brasil.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.531/2009, e, no mérito, pela aprovação, com quatro emendas.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o texto abaixo como artigo 12 da proposição em epígrafe, renumerando o artigo 12, originalmente presente no Projeto de Lei, como artigo 13.

“Art. 12. Ficam revogados a partir de 1º de outubro de 2013:

I – o inciso II e o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II – o inciso I do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III – o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e

IV – o inciso X e o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228, de 06 de setembro de 2001.”

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se nova redação ao §5º do art. 6º da proposição em epígrafe.

“Art.

6º.....

.....

.

§ 5º *A dedução do imposto sobre a renda a que se refere este artigo só poderá ser realizada a partir de 1º de outubro de 2013.*” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

EMENDA nº 3

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º da proposição em epígrafe:

“Art. 6º Até 2014, o valor despendido a título de aquisição de Vale-Esporte poderá ser deduzido do Imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

EMENDA nº 4

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 2º da proposição em epígrafe:

“Art. 2º O Vale-Esporte será fornecido, facultativamente, pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com seu valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.531/2009, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos, contra os votos dos Deputados Afonso Florence e José Humberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Otávio Germano, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 1/13

Acrescente-se o texto abaixo como artigo 12 da proposição em epígrafe, renumerando o artigo 12, originalmente presente no Projeto de Lei, como artigo 13.

“Art. 12. Ficam revogados a partir de 1º de outubro de 2013:

I – o inciso II e o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II – o inciso I do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III – o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e

IV – o inciso X e o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228, de 06 de setembro de 2001.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA Nº 2/13

Dê-se nova redação ao §5º do art. 6º da proposição em epígrafe.

“Art.

6º.....

.....

.

§ 5º A dedução do imposto sobre a renda a que se refere este artigo só poderá ser realizada a partir de 1º de outubro de 2013.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA Nº 3/13

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º da proposição em epígrafe:

“Art. 6º Até 2014, o valor despendido a título de aquisição de Vale-Esporte poderá ser deduzido do Imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA Nº 4/13

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 2º da proposição em epígrafe:

“Art. 2º O Vale-Esporte será fornecido, facultativamente, pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com seu valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.531, de 2009, de autoria do Deputado Deley, que cria o Vale-Esporte.

O Projeto de Lei institui o Vale-Esporte com a finalidade de garantir, fomentar e ampliar o acesso dos trabalhadores aos eventos esportivos, conforme se depreende da justificção da proposição.

O Vale-Esporte será fornecido pelas empresas beneficiárias, preferencialmente por meio magnético, no valor mensal de cinquenta reais, ao trabalhador que perceba até cinco salários mínimos. Os trabalhadores com renda superior a cinco salários

mínimos poderão receber o Vale-Esporte, desde que atendidos todos os empregados com remuneração inferior.

O Projeto de Lei prevê que poderá ser descontado da remuneração do trabalhador até 10% do valor do Vale-Esporte, no caso de trabalhador que perceba até cinco salários mínimos. Para remuneração superior ao valor referido, o desconto poderá variar entre vinte a noventa por cento do valor do Vale-Esporte.

Até o exercício de 2014, ano-calendário 2013, o valor despendido a título de aquisição do Vale-Esporte poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

A parcela do valor do Vale-Esporte, cujo ônus seja da empresa beneficiária, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

O Projeto de Lei prevê diversas punições à empresa beneficiária ou à empresa operadora em caso de execução inadequada ou desvio de finalidade do Vale-Esporte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Turismo e Desporto; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas primeiras Comissões aprovaram o Projeto de Lei sem alterações. A Comissão de Finanças e Tributação se manifestou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei bem como pela sua aprovação, no mérito, com quatro emendas, nos termos do Parecer do Relator Deputado Guilherme Campos.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e é sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II- Voto

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.531, de 2009, e das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há opor ao projeto, tendo em vista que: (1) compete à União legislar sobre a matéria, conforme o

art. 24, da CF/88; (2) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); (3) os termos da proposição não violam princípios ou regras constitucionais e (4) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o Projeto de Lei mostra-se correto, uma vez que: (1) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (2) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; (3) possui o atributo da generalidade; (4) é consentâneo com os princípios gerais de Direito; e (5) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

Não há reparos a fazer em termos de técnica legislativa e redacional ao Projeto de Lei.

A análise das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, em relação aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, não revelou nenhum óbice à aprovação das referidas emendas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.531, de 2009, e das quatro emendas da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator

Deputado Hugo Leal
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Marcelo Almeida, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.531-C/2009 e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, e do Relator substituto, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Jose Stédile, Lucio Vieira Lima, Luiza Erundina, Márcio Macêdo, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Sandro Alex, Sandro Mabel, Silas Câmara e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
